



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059061 - ES (2025/0485565-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : HUGO AUGUSTO DIAS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido em revisão criminal julgada improcedente por Tribunal estadual, relativo a condenação pelos crimes do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, com absolvição quanto aos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003.

2. *Fato relevante.* Denúncia pela prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, em razão da apreensão de 31,6g de maconha, sacolés plásticos, revólver calibre .32 municiado e munições de calibre diverso. Sentença condenatória apenas pelo art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, com fixação de pena em regime inicial semiaberto. Em apelação, o Tribunal local reconduziu a pena-base ao mínimo legal, manteve a majorante do art. 40, inciso IV, em 1/6 e afastou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com fundamento em registros de atos infracionais, confissão extrajudicial e demais circunstâncias do caso.

3. *As decisões anteriores.* Revisão criminal ajuizada pelo condenado julgada improcedente, ante a inexistência das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, consignando-se que a alteração jurisprudencial posterior sobre a utilização de atos infracionais para afastar o tráfico privilegiado não autoriza a desconstituição da coisa julgada. *Habeas corpus* impetrado nesta Corte Superior visando ao reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), com redimensionamento da pena, fixação de regime inicial mais brando e substituição da pena privativa de liberdade, além de alegação de *bis in idem* quanto à natureza e quantidade da droga, não conhecido por configurar substituição indevida de recurso próprio, afastada a concessão de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

4. *Pleito no agravo regimental.* A defesa requer o reconhecimento de flagrante ilegalidade para concessão da ordem, ainda que de ofício, com aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3, redimensionamento da pena, fixação de regime

mais brando e substituição por restritivas de direitos ou, subsidiariamente, a cassação do acórdão revisional para novo julgamento com parâmetros vinculados, sustentando a impossibilidade de utilização de atos infracionais para afastar o redutor, a natureza estritamente jurídica da ilegalidade, fundamentação genérica e *bis in idem* velado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio pode ser conhecido, ou se o seu manejo é inadequado, limitando-se a atuação do Tribunal à verificação de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ofício; (ii) saber se, em sede de *habeas corpus* e de agravo regimental, é possível revisar as premissas fático-probatórias que embasaram o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 nas instâncias ordinárias; (iii) saber se a superveniente alteração jurisprudencial acerca da utilização de registros de atos infracionais para afastar o tráfico privilegiado autoriza, por meio de revisão criminal ou *habeas corpus*, a desconstituição de condenação transitada em julgado anteriormente à mudança de entendimento; (iv) saber se houve *bis in idem* na dosimetria da pena, com utilização da natureza e quantidade da droga tanto na pena-base quanto para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal reafirma a orientação de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, sendo inviável o seu conhecimento quando manejado com essa finalidade, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

7. A análise do afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundada em registros de atos infracionais, confissão extrajudicial, depoimentos policiais e circunstâncias da apreensão de arma e munições, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por conseguinte, com o agravo regimental nele interposto.

8. As instâncias ordinárias consignaram que, à época do trânsito em julgado da condenação, era admitida, com adequada motivação, a valoração de registros infracionais para aferição de dedicação a atividades criminosas e afastamento do tráfico privilegiado, de modo que alteração jurisprudencial posterior não configura hipótese do art. 621 do Código de Processo Penal nem autoriza a desconstituição da coisa julgada em revisão criminal, entendimento que afasta a alegação de ilegalidade estritamente jurídica.

9. Quanto ao alegado *bis in idem*, o Tribunal local expressamente reconduziu a pena-base ao mínimo legal, por reputar que a quantidade e a natureza do entorpecente não extrapolam a normalidade do tipo penal, e afastou a minorante do art. 33, § 4º, sem utilizar esses mesmos elementos como dados negativos, inexistindo a duplicidade argumentativa apontada pela Defesa.

10. Ausente ilegalidade patente na manutenção das reprimendas e do regime inicial semiaberto, consideradas, inclusive, as circunstâncias do delito (emprego de arma de fogo e munições de calibres diversos), e inexistindo fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, permanece hígido o não conhecimento da impetração e a recusa de concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e rejeitou a concessão da ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão da ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. A revisão, em *habeas corpus*, das premissas fático-probatórias utilizadas para afastar a

causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é inviável, por demandar reexame de fatos e provas.

3. A alteração jurisprudencial posterior acerca da utilização de registros de atos infracionais para afastar o tráfico privilegiado não autoriza, por si só, a desconstituição de condenação transitada em julgado, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

4. Não há *bis in idem* na dosimetria quando a quantidade e a natureza da droga são desconsideradas para a fixação da pena-base no mínimo legal e não são utilizadas como fundamento para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 621; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, 35 e 40, inciso IV; Lei n. 10.826/2003, art. 16, parágrafo único, inciso IV

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059061 - ES(2025/0485565-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : HUGO AUGUSTO DIAS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido em revisão criminal julgada improcedente por Tribunal estadual, relativo a condenação pelos crimes do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, com absolvição quanto aos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003.

2. *Fato relevante*. Denúncia pela prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, em razão da apreensão de 31,6g de maconha, sacolés plásticos, revólver calibre .32 municiado e munições de calibre diverso. Sentença condenatória apenas pelo art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, com fixação de pena em regime inicial semiaberto. Em apelação, o Tribunal local reconduziu a pena-base ao mínimo legal, manteve a majorante do art. 40, inciso IV, em 1/6 e afastou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com fundamento em registros de atos infracionais, confissão extrajudicial e demais circunstâncias do caso.

3. *As decisões anteriores.* Revisão criminal ajuizada pelo condenado julgada improcedente, ante a inexistência das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, consignando-se que a alteração jurisprudencial posterior sobre a utilização de atos infracionais para afastar o tráfico privilegiado não autoriza a desconstituição da coisa julgada. *Habeas corpus* impetrado nesta Corte Superior visando ao reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), com redimensionamento da pena, fixação de regime inicial mais brando e substituição da pena privativa de liberdade, além de alegação de *bis in idem* quanto à natureza e quantidade da droga, não conhecido por configurar substituição indevida de recurso próprio, afastada a concessão de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

4. *Pleito no agravo regimental.* A defesa requer o reconhecimento de flagrante ilegalidade para concessão da ordem, ainda que de ofício, com aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3, redimensionamento da pena, fixação de regime mais brando e substituição por restritivas de direitos ou, subsidiariamente, a cassação do acórdão revisional para novo julgamento com parâmetros vinculados, sustentando a impossibilidade de utilização de atos infracionais para afastar o redutor, a natureza estritamente jurídica da ilegalidade, fundamentação genérica e *bis in idem* velado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio pode ser conhecido, ou se o seu manejo é inadequado, limitando-se a atuação do Tribunal à verificação de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ofício; (ii) saber se, em sede de *habeas corpus* e de agravo regimental, é possível revisar as premissas fático-probatórias que embasaram o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 nas instâncias ordinárias; (iii) saber se a superveniente alteração jurisprudencial acerca da utilização de registros de atos infracionais para afastar o tráfico privilegiado autoriza, por meio de revisão criminal ou *habeas corpus*, a desconstituição de condenação transitada em julgado anteriormente à mudança de entendimento; (iv) saber se houve *bis in idem* na dosimetria da pena, com utilização da natureza e quantidade da droga tanto na pena-base quanto para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal reafirma a orientação de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, sendo inviável o seu conhecimento quando manejado com essa finalidade, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

7. A análise do afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundada em registros de atos infracionais, confissão extrajudicial, depoimentos policiais e circunstâncias da apreensão de arma e munições, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por conseguinte, com o agravo regimental nele interposto.

8. As instâncias ordinárias consignaram que, à época do trânsito em julgado da condenação, era admitida, com adequada motivação, a valoração de registros infracionais para aferição de dedicação a atividades criminosas e afastamento do tráfico privilegiado, de modo que alteração jurisprudencial posterior não configura hipótese do art. 621 do Código de Processo Penal nem autoriza a desconstituição da coisa julgada em revisão criminal, entendimento que afasta a alegação de ilegalidade estritamente jurídica.

9. Quanto ao alegado *bis in idem*, o Tribunal local expressamente reconduziu a pena-base ao mínimo legal, por reputar que a quantidade e a natureza do entorpecente não extrapolam a normalidade do tipo penal, e afastou a minorante do art. 33, § 4º, sem utilizar esses mesmos elementos como dados negativos, inexistindo a duplicidade argumentativa apontada pela Defesa.

10. Ausente ilegalidade patente na manutenção das reprimendas e do regime inicial semiaberto, consideradas, inclusive, as circunstâncias do delito (emprego de arma de fogo e munições de calibres diversos), e inexistindo fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, permanece hígido o não conhecimento da impetração e a recusa de concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e rejeitou a concessão da ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão da ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. A revisão, em *habeas corpus*, das premissas fático-probatórias utilizadas para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é inviável, por demandar reexame de fatos e provas.

3. A alteração jurisprudencial posterior acerca da utilização de registros de atos infracionais para afastar o tráfico privilegiado não autoriza, por si só, a desconstituição de condenação transitada em julgado, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

4. Não há *bis in idem* na dosimetria quando a quantidade e a natureza da droga são desconsideradas para a fixação da pena-base no mínimo legal e não são utilizadas como fundamento para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 621; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, 35 e 40, inciso IV; Lei n. 10.826/2003, art. 16, parágrafo único, inciso IV

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HUGO AUGUSTO DIAS FERREIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no âmbito da Revisão Criminal n. 5009446-69.2025.8.08.0000.

O Ministério Público ofereceu denúncia atribuindo ao paciente a prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, em razão da apreensão de 31,6g de maconha, sacolés plásticos, um revólver calibre .32 municiado com três munições, além de três munições calibre .12 (fls. 16-18).

Sobreveio sentença que absolveu o paciente quanto à associação para o tráfico e ao delito do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, e o condenou pelo art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso IV, do mesmo diploma, fixando a pena em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto (fls. 31-38).

O Tribunal local deu parcial provimento ao apelo defensivo para reconduzir a pena-base ao mínimo legal, mantendo a majorante do art. 40, inciso IV, em 1/6, e estabeleceu a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, no regime inicial semiaberto, afastando a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, à vista de registros de atos infracionais e elementos que indicariam dedicação a atividades criminosas, inclusive confissão extrajudicial (fls. 55-62).

O paciente ajuizou revisão criminal, julgada improcedente pelo Tribunal estadual, sob o fundamento de que a ação revisional não se presta à rediscussão do mérito já apreciado nas instâncias ordinárias, inexistindo prova nova ou erro material nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, além de não retroagir alteração jurisprudencial posterior acerca da utilização de atos infracionais para afastar o tráfico privilegiado, tendo a condenação transitado em 2019 (fls. 64-70).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante esta Corte Superior requerendo o reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3, com redimensionamento da pena, fixação de regime mais brando e avaliação de substituição por restritivas de direitos; alegou, ainda, *bis in idem* quanto à natureza e quantidade da droga (fls. 3-13).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem, destacando a orientação quanto ao não cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e a inexistência de flagrante ilegalidade (fls. 422-428).

Não conheci da impetração, por se tratar de substituição indevida do recurso próprio, e rechacei a concessão de ofício por não vislumbrar ilegalidade manifesta no afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, nem *bis in idem* na dosimetria (fls. 431-435).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa reafirma que a ilegalidade é estritamente jurídica, sustenta a impossibilidade de utilização de atos infracionais para afastar a minorante do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, alega fundamentação genérica e abstrata, pequena quantidade de droga e *bis in idem* velado, requerendo o conhecimento e provimento do recurso para concessão da ordem, com aplicação do redutor na fração de 2/3, redimensionamento da pena, fixação de regime inicial mais brando e substituição da pena. Subsidiariamente, requer a cassação do acórdão revisional para novo julgamento, com parâmetros vinculados (fls. 440-446).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a defesa a reforma da decisão monocrática para o reconhecimento de flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão da ordem, ainda que de ofício, com aplicação do tráfico privilegiado na fração máxima, redimensionamento da pena, fixação de regime mais brando e substituição por restritivas de direitos, ou, subsidiariamente, a cassação do acórdão revisional.

Verifico que a decisão agravada analisou de modo suficiente a controvérsia e concluiu pela inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, bem como pela ausência de constrangimento ilegal manifesto.

O acórdão da apelação reconduziu a pena-base ao mínimo, precisamente por reconhecer que a quantidade de droga apreendida não se reputa elevada e não ostenta alto

teor viciante, e, ao afastar a minorante do art. 33, §4º, fundamentou-se na dedicação do paciente a atividades criminosas à vista de registros de atos infracionais análogos e confissão extrajudicial em sede policial, além do conjunto probatório formado pelos depoimentos policiais e circunstâncias da apreensão de arma e munições.

Para infirmar tais premissas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, no âmbito deste agravo regimental.

Registro, ademais, que a revisão criminal foi julgada improcedente por inexistirem as hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal. As instâncias ordinárias consignaram que, à época do trânsito em julgado da condenação, era possível valorar, com adequada motivação, registros infracionais para fins de aferição de dedicação a atividades criminosas, e que alteração jurisprudencial posterior não autoriza a desconstituição da coisa julgada na via revisional, premissas que a decisão agravada observou ao negar seguimento à impetração.

Quanto ao alegado *bis in idem*, anoto que o Tribunal local expressamente consignou a recondução da pena-base ao mínimo em razão da quantidade e natureza do entorpecente não extrapolarem a normalidade do tipo penal, e afastou a minorante sem utilizar, como negativos, esses mesmos elementos, afastando a duplicidade argumentada.

Assim, não identifico, no caso, ilegalidade patente que autorize a concessão de ofício, tampouco fundamento novo, específico e apto a infirmar as razões da decisão agravada. A decisão recorrida enfrentou os pontos essenciais e concluiu, com base no conjunto decisório das instâncias de origem e nas informações prestadas, pela manutenção das reprimendas e do regime semiaberto, considerando, inclusive, o emprego de arma de fogo e munições de calibres diversos no contexto do delito.

Diante desse cenário, não há espaço para a reforma pretendida, porquanto a irresignação demanda reexame de fatos e provas e não evidencia violação ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, a atrair a excepcional atuação desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.059.061 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0485565-0

Número de Origem:

00051336120188080012 50094466920258080000 51336120188080012

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRENDOW ALVES GAMA

ADVOGADO : BRENDOW ALVES GAMA - ES028459

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : HUGO AUGUSTO DIAS FERREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUGO AUGUSTO DIAS FERREIRA (PRESO)

ADVOGADO : BRENDOW ALVES GAMA - ES028459

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026